



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

REUNIÃO: Ordinária Nº 105/2024

DECISÃO: Nº 171/2024 – CEEE – CREA-PI

REFERÊNCIA: THE-01000637/2019 - infração: Art. 59 da Lei nº 5.194/66 FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: EQS ENGENHARIA S/A

EMENTA: ARQUIVA o processo.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) EQS ENGENHARIA S/A, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000637/2019, por infringência às disposições do Art. 59 da Lei nº 5.194/66; referente FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando as alegações da requerente observamos que se trata de um contrato de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

manutenção preventiva, preditiva e corretiva dos sistemas técnicos nos prédios da Claro/NET/EBT nos estados nordestinos do PI, AL, PE, RN, CE e PB, tendo a autuada registrada a ART no CREA-AL. A este respeito diz a Resolução N° 1.025/2009 (Revogada pela Resolução N° 1.137/2023, mas vigente à época da infração); considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: Arquivar o processo de nº THE-01000637/2019. Coordenou a Sessão o Senhor Coordenador Engenheiro Eletricista GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR. Votou favoravelmente o Senhor Conselheiro Engenheiro Eletricista: HERBERT GONÇALVES DA SILVA SANTOS.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 19 de novembro de 2024


Gabriel Pires Assunção Júnior
Engenheiro Eletricista
RNP (CONFEA/CREA): 1919207910

Eng. Eletric. GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR
Coordenador CEEE/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

REUNIÃO: Ordinária Nº 105/2024

DECISÃO: Nº 172/2024 – CEEE – CREA-PI

REFERÊNCIA: THE-01000493/2020 infração: Art. 59 da Lei Nº 5.194/1966 FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL.

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: GTECH INFRAESTRUTURA & TECNOLOGIA

EMENTA: ARQUIVA o processo.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) GTECH INFRAESTRUTURA & TECNOLOGIA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000493/2020 por infringência às disposições do Art. 59 da Lei Nº 5.194/1966; referente, FIRMA SEM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL, de rede mundial de computadores (Internet), com garantia de largura de banda de velocidade mínima de 100 mbps, por meio de cabos, modems, fibras ópticas e roteadores que se fizerem necessários à prestação do serviço, com mínimo de oito endereços de IPs fixos e válidos livres para uso pela contratante, IFPI Campus de Corrente-PI, com montagem, configuração e ativação do link.; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando a Res. 1008/04-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando as alegações da autuada que o serviço não é prestado de forma presencial, que não há necessidade de alocar um profissional técnico no estabelecimento de seu cliente, diante da tecnologia empregada e da natureza dos serviços prestados, e que possui registro no CREA-SC, Sede da Empresa e de onde o serviço é realizado, e que sobre este tipo de serviço temos a Resolução N° 1.025/2009 (Revogada pela Resolução N° 1.137 /2023, mas vigente à época da infração): “Art. 42. ART relativa à execução de obras ou à prestação de serviços que abranjam circunscrições de diversos Creas deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes, da seguinte forma: III – a ART referente à prestação de serviços executados remotamente a partir de um centro de operações deve ser registrada no Crea em cuja circunscrição se localizar o centro de operações”; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: Arquivar o processo de nº THE-01000493/2020. Coordenou a Sessão o Senhor Coordenador Engenheiro Eletricista GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR. Votou favoravelmente o Senhor Conselheiro Engenheiro Eletricista: HERBERT GONÇALVES DA SILVA SANTOS.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 19 de novembro de 2024


Gabriel Pires Assunção Júnior
Engenheiro Eletricista
RNP (CONFEA/CREA): 1919207910

Eng. Eletric. GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR

Coordenador CEEE/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

REUNIÃO : Ordinária Nº 105/2024
DECISÃO : Nº 173/2024 – CEEE – CREA-PI
REFERÊNCIA : PRO-01026693/2024
ASSUNTO : INCLUSÃO DE TÍTULO ON-LINE
Pós Graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho,
INTERESSADO : RAYAN DOS SANTOS FRANCA

EMENTA: Indefere o pleito, com base na Lei nº 9.394/1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; apreciando a solicitação de Inclusão de Título considerando a conclusão do curso de pós graduação lato sensu denominado “Engenharia de Segurança do Trabalho,” por RAYAN DOS SANTOS FRANCA, protocolado sob o PRO-01026693/2024; considerando o Ofício Circular Nº 82/2019/CONFEA, de 1º de novembro de 2019, que versa sobre a Sentença exarada no processo Nº 0804470 48.2019.4.05.8100S, Justiça Federal de Primeiro Grau da 5ª Região, Seção Judiciária do Ceará - 10ª Vara, traz no seu parágrafo 4 que Conforme orientação da Comissão de educação e Atribuição Profissional - CEAP do Confea, a falta do cadastramento deve ser informada ao egresso e, em consequência disso, este deve fornecer os elementos necessários previstos na Resolução nº 1.007, de 2003, além do conteúdo programático das disciplinas cursadas, para que o Regional possa efetuar a análise das atribuições para aquele caso específico, de forma a possibilitar a concessão do registro e das atribuições; considerando a documentação apresentada pelo requerente através dos Serviços Online do CREA PI foram as seguintes: comprovante de Endereço; carteira de Identidade Profissional; certificado; histórico Escolar; considerando que o profissional realizou o curso de Especialização no período de 03/09/2023 à 31/08/2024 e concluiu a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

*Graduação em Engenharia Elétrica apenas em 23/01/2024, portanto, após o início da Especialização, o que vai de encontro com a legislação educacional, Lei N° 9.394/1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional; considerando relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU** por unanimidade **indeferir a inclusão** (apostilamento) do curso de Pós Graduação Lato Sensu “Engenharia de Segurança do Trabalho; Coordenou a Sessão o Senhor Coordenador Engenheiro Eletricista GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR. Votou favoravelmente o Senhor Conselheiro Engenheiro Eletricista: HERBERT GONÇALVES DA SILVA SANTOS.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 19 de novembro de 2024


Gabriel Pires Assunção Júnior
Engenheiro Eletricista
RNP (CONFEA/CREA): 1918207910

Eng. Eletric. GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR

Coordenador CEEE/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

REUNIÃO: Ordinária Nº 105/2024

DECISÃO: Nº 174/2024 – CEEE – CREA-PI

REFERÊNCIA: PRO-01019978/2024

ASSUNTO: DENÚNCIA

INTERESSADO: PODER JUDICIARIO DO ESTADO DO PIAUI

EMENTA: *Não admissão da Denúncia e Arquivo o processo.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando denúncia do PODER JUDICIARIO DO ESTADO DO PIAUI em desfavor do Engenheiro Eletric. JAIR CAMPOS GALVÃO; considerando a denúncia referente à não apresentação de nova proposta de honorários relativa à perícia outrora apresentada pelo Engenheiro Eletric. Jair Campos Galvão, a qual deveria se adequar aos parâmetros de valores constantes da Resolução CNJ nº 232, de 13/07/2016, apresentando nova proposta no prazo de 15 (quinze) dias; considerando a regra do art. 468, § 1º do CPC, motivo da comunicação ao Conselho de Classe do Profissional a fim de tomar ciência do ocorrido; considerando o Art. 8º da Resolução Nº 1.004/2003, do CONFEA, que cabe à Câmara Especializada da Modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da Denúncia; considerando que o Profissional em questão teve seu nome substituído para realizar a perícia, não havendo necessidade de continuar com a admissibilidade da Denúncia, uma vez que o mesmo já foi penalizado; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU, por unanimidade, pela não admissão da multa e arquivamento do processo PRO-01019978/2024. Coordenou a Sessão o Senhor Coordenador Engenheiro Eletricista GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR. Votou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

favoravelmente o Senhor Conselheiro Engenheiro Eletricista: HERBERT GONÇALVES DA SILVA SANTOS.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 19 de novembro de 2024


Gabriel Pires Assunção Júnior
Engenheiro Eletricista
RNP (CONFEA/CREA): 1918207910

Eng. Eletric. GABRIEL PIRES ASSUNÇÃO JÚNIOR

Coordenador CEEE/CREA-PI